

Matheus Quadros Loiola Martins

**PERSPECTIVAS SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso.
Pós Graduação em Prática Previdenciária.**

Salvador-Bahia, 2024.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa buscar os direitos constitucionais tutelados pelo Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (com a redação modificada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011) e o Decreto 1.744, de 08/12/1995.

Uma pesquisa será feita acerca dos limites legais, doutrinários e jurisprudenciais para a concessão do benefício garantido pelo artigo 203, V da CRFB/88 e o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no artigo 1º, inciso III, do Título I da Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Através de relatos da história da Assistência Social no Brasil, buscaremos os limites do conceito de deficiência para a concessão do benefício do BPC, com um recorte direcionado às pessoas em situação de rua, condição que gera fragilidade e miserabilidade social, uma parcela significativa da população do país.

2. SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

O Brasil é extenso, em seu território existem diversas culturas e costumes diferentes em cada estado, um país pluricultural e repleto de desigualdades, em que um plano efetivo de seguridade social faz-se necessário.

A tributação é uma ferramenta econômica amplamente usada pelo estado brasileiro e tem como objetivo da arrecadação, o fomento na infraestrutura social, para que seu povo tenha melhores condições de vida.

Com base nesses fatos, a presente pesquisa busca argumentar sobre a necessidade e importância do Benefício de Prestação Continuada na solidária reparação e proteção dos menos favorecidos por toda a população brasileira.

É notável a mudança que a economia vem sofrendo com o passar dos anos. Novas carreiras e modalidades de trabalho surgem, muitas dessas inovações acontecem no cenário digital que é uma realidade global. Porém, a modernidade não consegue resolver todos os problemas, quando não raro, cria-se novos.

As novas gerações têm dificuldade de adequar-se aos antigos modelos de tributação e arrecadação do estado, não precavendo-se em relação às contribuições

ao INSS, o que mostra um crescente afastamento da parcela mais jovem da sociedade com a previdência social.

Da mesma forma, as gerações mais antigas não conseguem acompanhar as constantes mudanças da era digital e perdem oportunidades que poderiam auxiliar na sua vida prática, como o uso de aplicativos no celular.

BPC da LOAS é um benefício que além de proteger a dignidade dos menos favorecidos, facilita o acesso à assistência social, pois não são necessárias contribuições mensais, período de carência ou prévio contato com o sistema de previdência social para o seu deferimento.

Alguns pré-requisitos são cobrados pelo INSS que disponibiliza o seu sistema digital para a respectiva solicitação. Porém tais requisitos, que serão abordados mais à frente da pesquisa, acabam por inviabilizar o direito constitucional à dignidade da pessoa humana, pois em uma sociedade tão diversa é complicado instituir padrões econômicos fixos para a obtenção do benefício social.

A justiça exerce um papel fundamental na afirmação dos direitos constitucionais e na eficácia do texto normativo, visto que o sistema administrativo do INSS burocratiza o acesso à previdência social.

Com a ferramenta do direito, a reforma social é possível através da tarefa de acompanhar os detalhes de cada caso concreto e manter-se atualizado com as mudanças da sociedade civil.

Apesar do senso comum de haver um déficit da Previdência Social Brasileira, os fatos demonstram que a intensa arrecadação tributária do país justifica plenamente o repasse amplo e justo desse dinheiro para aqueles que mais precisam da assistência social do estado.

Tendo em vista que o dinheiro da arrecadação tributária deve ser destinada em sua maior parte para o sistema de previdência social, com base no princípio da solidariedade, e no texto Constitucional.

No país o dispositivo que tutela o Benefício de Prestação Continuada é a Lei número 8.742 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social.

Em seu artigo 20, consta os requisitos para a concessão do benefício “à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que provem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.”.

Porém o que ocorre na prática é o constante indeferimento do acesso ao benefício pelo INSS por não interpretar o artigo aos casos concretos, optando por

uma aplicação positivista da Lei 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e o Decreto n. 1.744, de 08/12/1995.

[...] 08/12/1995, que exigem o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão deste Benefício: comprovação da deficiência ou da idade mínima para o idoso não-deficiente; renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo; não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; e não receber benefício de espécie alguma. - Silva, Júlia. Rio de Janeiro, 2012, p.3

A pessoa necessitada da Assistência Social fica impossibilitada ao acesso do benefício por conta da burocratização positivista da lei aplicada pelo INSS que não acompanha as mudanças sociais, clínicas e econômicas do país.

Opondo-se ao jusnaturalismo, o positivismo jurídico nasce com a recusa “a qualquer referência filosófica no Direito, quaisquer considerações não estritamente jurídico-positivas”, excluindo argumentos de natureza moral como fundamentos necessários de validade para o direito. - Almeida Neto, Osvaldo. Curitiba, 2024, p. 22

Tal cenário não possibilita outra alternativa aos cidadãos diferente da via judicial que tem sido a ferramenta de mudança e garantia do sentido do texto constitucional a Assistência Social.

Um exemplo seria a constatação do autismo como deficiência, que pelos padrões do INSS, apesar de vasta documentação médica sobre a doença, não defere o benefício pela via administrativa, ocasionalmente, criando constrangimento a diversas famílias.

O princípio da dignidade da pessoa humana norteia todo o ordenamento constitucional e o benefício de BPC seria uma forma de materializá-lo.

Canaris ressalta que sistemas de puros conceitos fundamentais se subjazem a qualquer ordem jurídica “imaginável”, de modelos voltados à efetivação da justiça, a outros ditatoriais e iníquos, o que não pode ser ignorado pela ciência jurídica. No século XX, em diversos ordenamentos jurídicos de nações com regimes totalitários, foram perpetradas trágicas violações à proteção da dignidade da pessoa humana; [...]. - Almeida Neto, Osvaldo. Curitiba, 2024, p. 26

Em sua criação o legislador optou por um viés taxativo para quem teria a possibilidade de acesso ao benefício, limitando o acesso ao idoso e à pessoa com deficiência, de forma que restringiu a concepção de acesso universal da Assistência Social que promete o acesso de todos os que necessitam do amparo do estado.

Talvez o critério mais arbitrário de acesso ao benefício do BPC seja a comprovação da miserabilidade do requerente através de um cálculo em que a renda per capita de cada familiar tenha que ser menor que um quarto de salário mínimo.

Na prática, esse cálculo restringe o acesso ao benefício que costuma ser negado na esfera administrativa do INSS.

A autarquia que deveria garantir o direito ao amparo social, comporta-se como “portão” burocrático de acesso ao benefício que tem sua concepção constitucional ampla, solidária e universal.

A constituição prevê que a regulamentação do BPC seja feita por lei ordinária, que posteriormente o fez com um contorno restritivo, taxativo e objetivo de quem poderia usufruir do direito. Idosos com mais de 65 anos e deficientes que comprovem estar em situação de miserabilidade.

No presente trabalho vamos pesquisar e questionar quais seriam os limites para o pedido e ampliação da tutela do BPC da Assistência Social, junto aos Direitos Humanos e os princípios constitucionais.

A instituição do BPC foi feita através da Emenda Popular de número PE00077-6, fruto de movimentos sociais durante o período de formulação do texto constitucional e foi a única a ser incorporada no texto final da Constituição.

A Coletânea de Artigos Comemorativos dos 20 Anos da Lei Orgânica de Assistência Social (2013), argumenta que a Emenda foi apresentada pela Associação Canoense de Deficientes Físicos da Escola Especial de Canoas e pela Liga Feminina de Combate ao Câncer, com mais de 40.000 assinaturas e teve sua demanda requerida para que existisse um benefício desvinculado de contribuições previdenciárias.

O BPC da LOAS surge como uma possibilidade da população ter acesso ao sistema de Assistência Social sem a necessidade de contribuições previdenciárias, fato que gera um grande impacto na vida das pessoas que não têm renda, vivem em situação de miserabilidade e vulnerabilidade social.

3. ASSISTÊNCIA SOCIAL

A história da Assistência Social permeia a própria origem da sociedade humana, pois a necessidade de ajudar os menos favorecidos sempre existiu e faz parte do comportamento de relacionamento em grupo.

Antes vista como uma forma de caridade, a Assistência Social torna-se um direito garantido pelo texto constitucional, um pilar da própria democracia embasado no princípio da solidariedade, que é um dever de toda a sociedade para a manutenção da convivência em conjunto.

No Brasil, com a promulgação da constituição de 1988 a Assistência Social é positivada na legislação como garantia do estado democrático de direito, com o objetivo de ajudar a parcela da população que mais precisa, de uma maneira universal.

A ideia de Assistência Social era ligada à filantropia e à caridade dos mais ricos. “O seguro social brasileiro iniciou-se com a organização privada, sendo que aos poucos, o Estado foi apropriando-se do sistema por meio de políticas intervencionistas.” (Kertzman, 2023, p. 52)

A crise de 1929 nos Estados Unidos serviu de alerta para a necessidade da ação estatal no combate ao desequilíbrio social do capitalismo, que gera um acúmulo de riqueza em posse da menor parte da população e a maior parte da fica imersa na pobreza.

A constituição brasileira de 1988 vem com o objetivo de resolver a situação da desigualdade no país, fomentando a democracia e reforma social.

A era Vargas da época de 1930 trouxe ao Brasil mudanças significativas sobre a questão da previdência, iniciou-se um processo de regulamentação das relações de trabalho no país.

Teve como objetivo transformar a luta de classes em colaboração de classes, através de uma estratégia legalista para interferir de maneira autoritária, pela legislação, o fim dos conflitos sociais.

Nesse período em questão, o acesso à previdência social esteve ligado às relações de trabalho, de forma que para fazer uso de alguns serviços do auxílio social era necessário o vínculo de trabalho.

O estado seguiu o modelo de cobertura de riscos dos países desenvolvidos garantindo auxílio doença, maternidade e família para os trabalhadores.

Em 1932 foi criada a carteira de trabalho, que passou a ser uma espécie de documento de cidadania no Brasil, uma vez que existiam direitos apenas para aqueles que possuíam emprego registrado na carteira.

Criou-se os IAP's (Institutos de Aposentadorias e Pensões) que cobriam riscos relacionados a perda da capacidade laborativa em categorias específicas de trabalhadores. Também foi criado o Ministério da Educação e Saúde Pública e seus respectivos Conselhos Consultivos.

Saúde e previdência estavam relacionados ao trabalho, de uma maneira que era interessante para o empresário manter a relação de trabalho regularizada e o trabalhador tinha interesse em ter acesso aos direitos ofertados.

A maior parte dos trabalhadores da época eram informais, então como resultado poucos tinham à disposição tais auxílios do estado, além de ser um privilégio dos trabalhadores urbanos, também era uma forma de incentivar os trabalhadores informais a procurarem pelo trabalho formal.

Getúlio Vargas instituiu o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) que tinha a função de elaboração de inquéritos sociais, que eram análises de adequações sobre entidades sociais e pedidos de isenções e demandas dos menos favorecidos, feitas por sete membros notáveis que na prática não representavam a real situação do povo. Dessa maneira o CNSS não serviu para atender as demandas populares relacionadas à previdência e apenas foi usado para interesses políticos para atrair clientes.

Posteriormente foi substituído pela Legião Brasileira de Assistência (LBA), chefiada pela primeira dama Darcy Vargas, sendo a primeira grande instituição nacional de Assistência Social, com o empenho de se promover, por todas as formas, serviços de Assistência Social.

Antes de 1988, as constituições republicanas promulgadas no Brasil trazem artigos que versam sobre a Assistência Social em seu bojo, de maneira discreta, porém servem para dar início ao sistema social que existe hoje no país. A constituição de 1891 determina que:

Art. 71 - Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados.

§ 1º - Suspendem-se:

a) por incapacidade física ou moral.

Um recorte de que o direito à Assistência Social era fraco e praticamente não existia para a maior parte da população necessitada.

Porém ao reconhecer a incapacidade física ou moral, já é possível reconhecer um tratamento diferente para as pessoas com essa deficiência.

Não chega perto do acolhimento que a CRFB/88 provê, mas como dito anteriormente, é um esboço no texto legal positivado.

Posteriormente, a Constituição de 1946 consegue delinear um projeto de Assistência Social aproximado do que existe no país nos dias de hoje, assegurando o trabalho como pilar social e positiva uma postura assistencial do estado.

Art 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

“Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

XV - assistência aos desempregados.

Até 1988 o direito à Assistência Social não era positivado na constituição, e mostrava-se de maneira implícita em diversos artigos dos textos constitucionais passados.

Fato que selecionava ainda mais quem seria beneficiado com o auxílio do estado, com o dever de trabalhar sendo a base para o acesso ao direito de saúde e previdência social.

Nos anos de 1980 começou um movimento para que a Assistência Social fosse positivada nos códigos jurídicos, por meio de debates que firmaram-se com a instalação da Assembléia Nacional Constituinte e a necessidade da implementação de uma política social de proteção em favor dos desamparados, além de uma proteção universal para toda a população.

Em outubro de 1988 é promulgada a Constituição Federativa Republicana do Brasil, conhecida por ser a “Constituição Cidadã”.

Pois organiza o regime democrático do país e tutela direitos e deveres sociais, através dos princípios da justiça social, universalização social, dignidade da pessoa humana, entre outros.

Pela primeira vez a Assistência Social será reconhecida no país como direito positivado, modificando a atuação do estado no auxílio à população e aos mais desamparados.

A CRFB/88 tem como fundamentos princípios norteadores que sustentam a atuação da sociedade e do Estado.

A democracia brasileira tem como princípios constitucionais a Dignidade da Pessoa Humana, a Igualdade, a Solidariedade, a Justiça Social, a Proporcionalidade, Razoabilidade e a Garantia ao mínimo Existencial.

Tais princípios servem para direcionar a Assistência Social em uma operação que traga resultados e ampare a sociedade brasileira.

A seguridade social é finalmente positivada como direito constitucional, com a existência de um capítulo próprio para os direitos sociais e um sistema de proteção social estabelecido.

Art. 6 CRFB/88: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Alguns objetivos são traçados para que a seguridade social tenha o resultado esperado pelo legislador constituinte de 1988.

Como por exemplo a “universalidade da cobertura e do atendimento” que esclarece a necessidade do amplo acesso da população brasileira que mais precisa ao sistema de seguridade social.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 203 da CRFB/88 positiva a seguridade social como direito universal a quem estiver no território brasileiro e dispõe da assistência “a quem dela necessitar”, configurando um sistema que não tem as contribuições como pré-requisito para o acesso ao auxílio do Estado.

A partir da CRFB/88 a seguridade passa a ser definida como direito social e assume uma importância que nunca antes lhe fora atribuída.

Direitos sociais são direitos fundamentais garantidos pela constituição e asseguram condições mínimas de dignidade, igualdade e justiça social a todos.

Direitos que promovem o bem-estar social e a inclusão dos menos favorecidos na sociedade.

A seguridade social está inserida no direito social à previdência social, ao lado dos direitos à educação, saúde, trabalho, moradia, segurança social, direito à cultura e ao lazer, que são fundamentais para a concepção da dignidade da pessoa humana. Para que uma pessoa seja inserida na sociedade, deve ter acesso a cultura, conhecimento e lazer, pois sem tais direitos, torna-se praticamente um objeto, “largado à própria sorte” e perde a sua característica humana.

4. LEI Nº 8.742/1993 (LOAS)

Após os anos que seguiram da promulgação da Constituição de 1988, houve um processo de debates sobre como regulamentar os direitos garantidos pela constituição. Por volta de 1990 ocorre um movimento de retomada da consolidação da democracia e dos direitos sociais. Somente em 1990 é que se reiniciará o que Sposati denomina de “contrações pré-parto para consolidar a democracia social” (Sposati, 2007, p. 44).

A Assistência Social foi uma das últimas pautas a ser regulamentada, com o Projeto de Lei número 40 de 1990, que versava sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, sofrendo vetos do presidente com base em alegações de vícios financeiros e de inconstitucionalidade para sua implementação.

Na data de 7 de dezembro de 1993 a Lei Orgânica da Assistência Social foi aprovada com o objetivo de regulamentar o disposto no artigo 203 e 204 da CRFB/88.

Em seus 42 artigos a LOAS dispõe sobre a organização da Assistência Social, competência e benefícios em sentido estrito.

Art. 1º:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Devidamente regulamentado o direito à Assistência Social, o legislador estabeleceu como base da organização assistencial a descentralização político-administrativa dos entes federados.

Isso envolverá a participação da população através de organizações representativas no procedimento das políticas de assistência, com o foco na responsabilidade do Estado na administração política da Assistência Social nas esferas governamentais seguindo o dispositivo do artigo quinto da CRFB/88.

Procurando afirmar as ações sociais à nova realidade do direito constitucional voltado para o cidadão, o legislador no artigo quarto da LOAS estabeleceu alguns princípios norteadores que devem atuar na efetivação dos serviços sociais prestados pelo estado.

Dentre eles encontra-se a universalização dos direitos sociais que confere acesso a toda a população a Assistência Social, sem que haja a necessidade de contribuição previdenciária.

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; [...]

Mesmo com a regulamentação da Assistência Social através da LOAS, na primeira década após a aprovação da Constituição da República Federativa do Brasil, a efetivação da Assistência Social foi feita de maneira assistencialista, ações pontuais, frágeis e sem uma organização centralizada e articulada.

Ações que eram feitas por programas de pouca aderência social e que não identificavam-se com a realidade social diversificada de cada estado.

Em 2003 houve a IV Conferência Nacional de Assistência Social e diversas deliberações ocorreram para a afirmação das políticas públicas, com a principal deliberação a implementação do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), modificando o modelo assistencialista existente até então.

Eixos estruturantes para a implantação do SUAS no país foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) por meio da resolução CNAS 145/2004, com um novo texto para a Política Nacional de Assistência Social, o PNAS.

Entretanto, apesar da regulamentação de políticas e planejamentos voltados para a operação da seguridade social, ainda não foi possível alcançar a legitimidade capaz de provocar um projeto de aceitação e efeito legítimo em valor social.

A luta por um projeto eficaz de seguridade social é contínua e inúmeras modificações na lei tem sido feitas através dos anos, muito se conquistou na efetivação dos direitos sociais, porém muito ainda é preciso para alcançar os objetivos constitucionais da CRFB/88 que proporcionou o momento histórico do reconhecimento da Assistência Social como direito.

O legislador constituinte de 1988 teve como preocupação o início de um processo que materializa um novo conceito de Seguridade Social que tem como objetivo a sua ampliação para além do sistema contributivo do trabalho.

Em dezembro de 1993, cinco anos após a promulgação da constituição, é aprovada a LOAS, Lei nº 8.742/93, que por esse instrumento a Assistência Social é reafirmada como política não contributiva, direito do cidadão e dever do Estado.

Falar sobre a história da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) pressupõe afirmar o Benefício de Prestação Continuada (BPC) como direito da sociedade brasileira e a possibilidade de refletir criticamente sobre a sua ampliação, com o objetivo constitucional da universalidade da Assistência Social, e para que tenhamos mais uma ferramenta no combate às injustiças e desigualdades sociais.

5. PERSPECTIVAS SOBRE O BPC

O Decreto nº 1.744/1995 definiu o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como o órgão competente para operacionalizar o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A comprovação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho foi estabelecida para ser apresentada por pareceres de dois profissionais técnicos da comunidade, com um deles obrigatoriamente sendo um médico.

Com um início conturbado, com as instituições pouco informadas sobre a nova realidade, o BPC começou a ser concedido em janeiro de 1996.

Desde que foi implementado o BPC teve mudanças no sentido de ampliar e afirmar o direito ao acesso. A idade do idoso de 70 anos passou a ser 67 em 1997 e o conceito de família, adotando a definição da (Lei nº 8.213/1991).

Tais modificações têm como objetivo buscar o princípio de acesso universal à Assistência Social.

O Decreto N° 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o BPC, atualizou conteúdo frente a alterações trazidas por Leis de 1998 e 2003, estando o Decreto no 1.744/1995, até então vigente, muito defasado. Ao caracterizar o BPC como provisão da proteção social básica no âmbito do SUAS afirmou sua importância na garantia de proteção social, no enfrentamento da pobreza e na perspectiva de

universalização dos direitos sociais integrado às demais políticas setoriais. (20 anos da Lei Orgânica de Assistência Social, p. 146)

O Brasil é um país em que grande parte da população não tem acesso a direitos básicos, existem bairros em Salvador-Bahia que não há serviço de água encanada e rede de esgoto.

Como as pessoas que vivem nessa situação poderão ter acesso ao sistema de contributivo da seguridade social?

Essas pessoas não possuem renda mínima para poder fazer a manutenção de sua alimentação básica e não existe possibilidade de contribuir parte do dinheiro que possuem no sistema contributivo da seguridade social.

Acontece que o único benefício garantido pela constituição que não exige prévia contribuição a seguridade social é o BPC, que como já foi dito antes, tem como objetivo garantir o acesso universal da população que mais necessita de ajuda.

A instituição do BPC foi fruto de uma Emenda Popular, nº PE00077-6, uma das iniciativas dos movimentos sociais durante o período de formulação do texto constitucional. Dentre as Emendas Populares apresentadas, esta foi a única diretamente incorporada no texto final da Constituição. Apresentada pela Associação Canoense de Deficientes Físicos da Escola Especial de Canoas e pela Liga Feminina de Combate ao Câncer, com 48.877 assinaturas, propunha o pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência que não tivessem meios de se manter. (20 anos da Lei Orgânica de Assistência Social, p. 137)

O presente artigo tem como objetivo analisar as possibilidades de ampliação do acesso ao benefício do BPC com base no conceito de deficiência, através da pesquisa sobre a história de sua criação e do sistema de seguridade social em que está inserido.

Podemos perceber que existem princípios e demandas populares relacionados aos objetivos do BPC, e com base em tudo que foi exposto, é possível fazer uma interpretação de que o BPC pode ser ampliado para garantir uma proteção social para aqueles que mais precisam, que encontram-se em estado de vulnerabilidade social.

Para ilustrar essa tese, segue um julgado do TRF-4 que amplia o conceito de deficiência para que outras patologias, como a cardiopatia grave, possam ser aceitas na concessão do benefício, além de caracterizar o estado de miserabilidade através de um estudo social do caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CARDIOPATIA GRAVE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. CÔMPUTO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BPC. MISERABILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO.1. São dois os requisitos para a concessão do benefício assistencial: condição de pessoa com deficiência/impedimento de longo prazo ou idosa (65 anos ou mais); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, de hipossuficiência econômica ou de desamparo).2. O critério econômico presente na LOAS (§3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 - renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo) importa presunção de miserabilidade.3. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família.4. Tendo o estudo social certificado a vulnerabilidade social da parte autora, é devido o benefício assistencial desde a data de entrada do requerimento. (TRF-4, AC 5001045-44.2021.4.04.7121, Relator(a): ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, QUINTA TURMA, Julgado em: 24/10/2023, Publicado em: 26/10/2023).

Com o avanço da sociedade e da medicina novas patologias são descobertas e ressignificadas a todo momento. O INSS, através das leis que o regulamentam, não é capaz de acompanhar as mudanças que tais avanços oferecem, como a questão do autismo que ainda hoje é indeferida pelo sistema administrativo do INSS na concessão do benefício de BPC.

Porém já é pacificado pelos tribunais o autismo como deficiência:

“PROCESSO Nº: 0811127-85.2019.4.05.8300 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO APELADO: EDSON LAERSON (...) ACIOLI ADVOGADO: Sergio Ricardo Araújo Rodrigues RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Hélio Sílvio Ourém Campos EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FILHO DIAGNOSTICADO COM AUTISMO. REQUERIMENTO DE HORÁRIO ESPECIAL, SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO E SEM COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. LAUDO MÉDICO. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS SUPERADOS PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DEFICIENTE PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. 1. Trata-se de apelação interposta contra (...) horário especial, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. Além disso, a Lei nº 12.764/2012 estabelece, no art. 1º, §2º, que "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais." 12.

Nesse passo, conforme destacado pelo MPF, o laudo médico expedido pela UFPE, ao concluir que o "Quadro não preenche critérios de deficiências conforme definição do Decreto 3.298/99", utiliza-se de critérios superados pela legislação posterior para caracterização do TEA como pessoa com deficiência. 13. Apelação improvida. (TRF-5, PROCESSO: 08111278520194058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 25/11/2021)"

De acordo com o art. primeiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aprovado pela Assembléia Geral da ONU, em 2006:

Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

É possível pensar na possibilidade da deficiência ser um resultado do meio em que a pessoa vive, pois as barreiras sociais criam no ser humano impedimentos de longo prazo.

Nas grandes metrópoles existem pessoas que vivem em condições subumanas, talvez por falta de oportunidades ou exposição a elementos e substâncias tóxicas que prejudicam sua capacidade física, mental, intelectual e sensorial.

A autarquia do INSS está longe de ter essa perspectiva do problema. Seja por uma questão de estrutura sistemática e econômica, ou por questões políticas e jurídicas.

Mas o fato é que para se obter os resultados da seguridade social esperados pelo legislador constitucional, o acesso universal ao sistema de seguridade deve ser buscado, não só através de decisões judiciais, mas pela própria instituição do INSS.

A busca por uma atualização da base de dados do serviço administrativo do INSS deve ser feita. Estamos falando de pessoas em estado de miserabilidade, que não possuem celular, televisão ou qualquer estrutura social.

Pessoas que infelizmente não possuem conhecimento dos seus direitos, e que tem apenas o sistema da Assistência Social como oportunidade de ter uma vida digna.

Pessoas em situação de rua quando apresentam-se ao INSS em uma condição de miserabilidade e de “deficiência social”, não têm garantido seu acesso universal e solidariedade social, com o indeferimento de qualquer benefício.

É fato que existem outros programas que prometem ajudar pessoas em estado de miserabilidade. Mas o que essa pesquisa pretende abordar é a questão da universalidade do acesso à Assistência Social e a inexistência de um benefício do INSS que possa resolver a questão da desigualdade social.

Tendo em vista que a LOAS foi criada com o objetivo de combater a pobreza, torna-se contraditório que não exista um benefício assistencial que possa tutelar os direitos à dignidade da pessoa humana daqueles que estão em situação de vulnerabilidade social.

Como foi apresentado nesse artigo, o fenômeno da jurisprudência é capaz de atualizar conceitos e preencher lacunas legais que impedem que o projeto da seguridade social possa ser realmente efetivado e promova a mudança e equilíbrio social.

Ocorre que o caminho judicial deveria ser a *ultima ratio* na busca pela efetivação dos direitos constitucionais. O caminho é tortuoso para a tutela dos direitos constitucionais das pessoas em situação de miserabilidade e deficiência social. Essa parcela da população já está em situação de fragilidade e o acesso à justiça, por si só, é complicado no caso concreto.

A autarquia do INSS deve buscar uma atualização do sistema de deferimento de benefícios em favor da sociedade brasileira, para que os objetivos do legislador constituinte sejam efetivados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COVID-19 – MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA – LIMINAR DEFERIDA – DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO PARA MORADIA DESTAS PESSOAS – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – DIREITO SOCIAL À SAÚDE, MORADIA, SEGURANÇA E ASSISTÊNCIA AOS DESAMPARADOS – OMISSÃO DO ENTE FEDERATIVO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA – PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Demonstrada a necessidade de abrigo das pessoas em situação de

rua, em razão da pandemia causada pela Covid-19, deve ser mantida a decisão que determinou a disponibilização de espaço para moradia daqueles; assegurando-se os direitos constitucionais sociais à saúde, à moradia, à segurança e à assistência aos desamparados. Admite-se o controle judicial em caso de omissão dos entes federativos no atendimento de políticas públicas, especialmente em se tratando de proteção à direitos fundamentais, como a vida, não havendo se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. Recurso desprovido. (TJ-MT, N.U 1009745-09.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 06/09/2022, Publicado no DJE 13/09/2022)

Pessoas em situação de rua, em condição de miserabilidade e deficiência social estão completamente desamparadas pelo INSS que tem como base estrutural o princípio da solidariedade e da universalidade da Assistência Social. Através da perspectiva da Seguridade Social, não existe qualquer benefício disponível para essa parcela da população.

O único benefício que não precisa de contribuição previdenciária para sua efetivação é o BPC da LOAS. Porém tal benefício não tutela de forma objetiva e direta os direitos fundamentais das pessoas em estado de miserabilidade e deficiência social. “O princípio da solidariedade é o pilar de sustentação do regime previdenciário. Não é possível a compreensão do sistema sem que o conceito de solidariedade esteja consolidado” (Kertzman, 2023, p. 62).

A Assistência Social destina-se principalmente ao combate à pobreza e, em grau extremo, à miséria (Almeida Neto, 2024, p. 224). Com base no princípio da solidariedade e da universalidade, não é correto que a pessoa em situação de rua não tenha acesso ao único benefício que não exige contribuição social para o acesso à Assistência Social, o BPC da LOAS.

A Assistência Social deve ser um instrumento de transformação e inclusão social, capaz de amenizar as desigualdades latentes no país.

Entretanto, quando se analisa a atual situação do sistema administrativo do INSS, percebe-se um modelo arbitrário que, em muitos casos, nega as solicitações dos mais carentes, impede o acesso dos mais vulneráveis e recusa-se a incorporar as mudanças dos costumes, que são reflexos da mudança constante de toda a sociedade brasileira.

6. CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo estudar mais sobre as possibilidades e perspectivas que permeiam o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, fundamentadas em sua história no Brasil, para que esse benefício possa garantir um direito democrático constitucional do acesso à Assistência Social.

Foi mostrado na pesquisa quais os princípios e objetivos que foram pensados pelos legisladores na concretização da Assistência Social no Brasil e os motivos para que esse sistema, no futuro, possa ser ampliado.

É dever constitucional do Estado garantir o acesso democrático à Assistência Social para aqueles que mais precisam.

Princípios da universalidade e solidariedade são pilares do funcionamento do sistema de Seguridade Social e devem ser interpretados de modo a efetivar os direitos da população Brasileira que sofre com problemas antigos, como a desigualdade econômica, e constantes mudanças em seus costumes.

O presente artigo não tem a intenção de criticar o Sistema de Seguridade Social, pois grandes avanços foram conquistados através dos anos e muitas lutas foram travadas para que chegássemos ao sistema atual.

Essa pesquisa apenas faz uma reflexão sobre o futuro, para que os problemas atuais possam ser superados e o Brasil consiga caminhar em seu objetivo de erradicar a pobreza e miséria do país. Infelizmente existem famílias brasileiras que não tem condições de “pôr a comida na mesa”.

Para que o sistema de Seguridade Social possa realmente auxiliar os mais vulneráveis, como as pessoas em situação de rua, é necessário que exista uma nova interpretação abrangente dos princípios constitucionais para que a Lei e o Estado possam tutelar os direitos da população, garantindo-lhe o mínimo existencial para seguir uma vida com dignidade.

REFERÊNCIAS

1. Silva, Júlia. Os requisitos legais para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada sob a ótica constitucional. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012.
 - 1.1. Sposati, A. (2007).
2. Revista CEJ, Brasília, Ano XVI, n. 56, jan.;abr. 2012.
3. De Carvalho, Graziela. A Assistência Social no Brasil: Da Caridade ao Direito. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2008.
4. Kertzman, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário - 21.ed, São Paulo: Editora JusPODIVM, 2023.
5. Coletânea de Artigos Comemorativos dos 20 Anos da Lei Orgânica de Assistência Social/Organizadores: José Ferreira da Cruz...[et al]. - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 1a ed. – Brasília: MDS, 2013, 248p.
6. Moragas, V. J. 2022. Qual é a definição de pessoa com deficiência? NUICS.
7. Almeida Neto, Osvaldo. A solidariedade social como princípio geral no direito: compreensão e aplicação do princípio da solidariedade social na prática jurídica - Curitiba: Juruá, 2024.
8. Silva, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo - São Paulo: Malheiros, 2018.
9. Sarmento, Rosana Sousa de Moraes. A assistência social à população em situação de rua: um estudo na cidade de Florianópolis/SC - Florianópolis, SC, 2015.